



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001515/2007-97
Recurso nº 164.612
Resolução nº 2401-00.121 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAI
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio Souza Corrêa, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados, da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas, onde foram constatadas as características de segurados empregados.

O lançamento compreende competências entre o período de 01/1989 a 03/2000, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio dos pagamentos feitos a pessoas físicas enquanto instrutores e trabalhadores para substituir mão de obra permanente em períodos de afastamento, tais como férias, licenças etc, sendo que em ambos os casos as contratações se deram como autônomos.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 31/07/2000, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 04/08/2000.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 462 a 520.

Ante a indicação de existência de erros materiais o processo foi baixado em diligência para apreciação por parte da autoridade fiscal, fl. 732, tendo sido emitido relatório de/para, conforme indicações de duplicidade do recorrente.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, parcial do lançamento, propondo a retificação do débito, de acordo com a planilha retificadora fl. 747 a 773.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 816 a 872.

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos apresentou contra-razões às fls. 892 a 895.

O processo foi submetido a julgamento no âmbito da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS tendo o relator Conselheiro Francisco Nanziozeno Paiva negado provimento ao recurso, fls. 897 a 901.

O recorrente ingressou com pedido de revisão junto ao CRPS, fl. 907 a 930.

A 2ª Câmara de Julgamento do CRPS retornou os autos ao INSS, para que junto ao processo original, bem como após a devida apreciação ofereça contra-razões, tendo aquele órgão oferecido as respectivas argumentações em sede de contra-razões as fls. 950 a 957.

Foi emitida informação DAI/AO nº 07/2004, por advogado da União reforçando a procedência de lançamento consubstanciado em terceirização irregular, fl. 959 a 967.

Em julgamento no âmbito da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS o relator Conselheiro Damiao Cordeiro de Moraes, acatou o pedido de revisão tendo o julgamento determinado a anulação do acórdão 2158/2003 e decidindo nos seguintes termos:

Em relação ao grupo de prestadores de serviços autônomos denominados GRUPO I – Serviços Administrativos (anexo I) e Grupo 3 – Serviços de Instrutores (anexo III), conheço do recurso e nego provimento.

Em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, já que apenas em relação aos grupos 1 e 3 estou dando solução definitiva, determino o desmembramento do processo atual para separar os dois grupos daquele constante do anexo II.

Em relação ao grupo de prestadores de serviços/autônomos denominado grupo 2, serviços prestados sem discriminação (anexo II) de fls. 160/173, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização apresente documentos adicionais e elementos motivadores do enquadramento efetivado.

Assim, procedeu-se ao julgamento do processo, tendo o encaminhamento sido no sentido de negar provimento ao recurso em relação ao segurados constantes do anexo I e III e em relação a relação constante do anexo II enfatizou o relator do processo no âmbito do CRPS:

56. Em suma temos que a fiscalização, diante do insucesso na obtenção de documentos e contratos de prestação de serviços das pessoas físicas que prestaram serviços sem discriminação – grupo 2, simplesmente impôs ao contribuinte o enquadramento dos autônomos ou prestadores como segurados empregados.

57. Veja-se que, de certo modo, ficou patente no item 5.10.4 que o relatório fiscal procura justificar o lançamento afirmando simplesmente que se deu em razão da maior parte dos serviços terem sido prestados no âmbito do convênio com o FAT, cujo objetivo de instrutoria refere-se a atividade fim da instituição.

58. Não é difícil perceber que o relatório fiscal foi genérico quando se refere ao grupo Serviços Prestados sem discriminação”. Há uma clara preocupação em especificar informações e trazer documentos apenas para os instrutores e administrativos.

59. Dessa forma, entendo que a caracterização dos autônomos como empregados, relativos a planilha do anexo II, deve ser devidamente justificada a comprovada através de documentação robusta e suficiente para convencimento da medida extrema, qual seja a caracterização de vínculo empregatício; o que poderá ser feito por meio de uma diligência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, determinou o desmembramento do crédito, tendo cientificado o recorrente da decisão do CRPS, para na parte já definitivamente julgada o mesmo realizasse o pagamento ou parcelamento, ou ainda apresentasse recurso especial perante o Conselho de Contribuintes.

O recorrente apresentou recurso especial fls. 1043 a 1046, indicando pela aplicação da decadência quinquenal no lançamento em questão, ou em assim não entendendo seja dado provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de relação de emprego havida, e por consequência, a ausência de incidência das contribuições sociais apontadas como devidas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em se tratando de retorno de diligência, comandada no intuito solicitar esclarecimentos a respeito do lançamento efetuado em relação ao grupo 2 do lançamento, pagamentos a autônomos sem discriminação.

Contudo, as últimas movimentações comandadas pela DRFB geraram dúvida por parte desta relatora no seguinte sentido.

Houve manifestação do serviços de Contencioso Administrativo no sentido da realização de desmembramento do débito, tendo o mesmo sido realizado, contudo, por erro, solicitou aquela autoridade o cancelamento do mesmo.

Posteriormente houve a cientificação do recorrente dos termos do acórdão, para que o mesmo apresentasse recurso especial da parte já julgada, tendo o mesmo apresentado recurso pela aplicação da decadência quinquenal e desconstituição do lançamento pela inexistência de vínculo empregatício.

Afinal, ocorreu o devido desmembramento indicado pelo acórdão 560/2006 do CRPS? Se ocorreu qual o número do DEBCAD e houve o cumprimento da diligência comandada pela 2 CAJ, com a devida cientificação do recorrente.

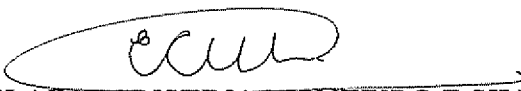
No caso, do recurso apresentado pelo recorrente, entendo tratar-se de recurso especial, cuja apreciação de admissibilidade compete ao presidente da Câmara, porém entendo ser necessária identificar o andamento e onde se encontra o lançamento que resultou do desmembramento deste.

DA CONCLUSÃO

Devem os autos ser convertidos em diligência para que se esclareça o resultado do desmembramento, com a indicação do DEBCAD correspondente, bem como seja identificado o cumprimento da diligência requerida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora